



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004190

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2391860-38.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SILVIA AURORA LUIZ, é agravado COLÉGIO DANTE ALIGHIERI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HÉLIO NOGUEIRA (Presidente sem voto), MATHEUS FONTES E ROBERTO MAC CRACKEN.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

CAMPOS MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ag. 2391860-38.2024.8.26.0000 São Paulo 8ª VC Central VOTO 84652

Agte: Silvia Aurora Luiz.
Agdo: Colégio Dante Alighieri.
Intdo: Nilson Rogélio Bertoli.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUERIMENTO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO EM 1º GRAU. DECISÃO MANTIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO.

É agravo de instrumento contra a decisão a fls. 45/46 dos autos principais, que, em embargos de terceiro, indeferiu requerimento de gratuidade de justiça formulado pela embargante.

Alega a agravante que a decisão não pode subsistir, pois não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Entende que sua hipossuficiência restou comprovada nos autos. Argumenta que basta mera declaração de insuficiência de recursos pela pessoa natural para a concessão da benesse. Pede a reforma.

Processou-se o recurso também no efeito suspensivo.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

É verdade que incide, em princípio, a presunção de pobreza de quem a afirma para obter os benefícios da gratuidade, consoante o disposto no art. 99, § 3º, do novo C.P.C. No entanto, é dever do magistrado o indeferimento se houver nos autos elementos que demonstrem que a requerente tem condições de arcar com as custas e despesas processuais, conforme preceitua o § 2º do art. 99 do novo C.P.C. Além disso, cumpre esclarecer que antes de indeferir de plano o pedido de gratuidade, deve o magistrado intimar a parte a efetuar a comprovação da miserabilidade, nos termos do art. 99, § 2º do novo C.P.C. **E isso foi observado na espécie** (cf. fls. 35/37 dos autos principais).

Assentadas tais premissas, cumpre esclarecer que, na espécie, o magistrado a quo determinou que a agravante comprovasse a alegada miserabilidade, juntando aos autos, dentre outros documentos, declaração dos seus meios de subsistência acompanhada dos demonstrativos atuais das verbas que a parte recebe, relatório de todas as contas bancárias com os respectivos extratos, e declarações de imposto de renda ou prova da sua

inexistência na base de dados da Receita Federal (cf. 35/37 dos autos principais). Entretanto, ela não cumpriu essa determinação e nem apresentou qualquer justificativa plausível para o não cumprimento. Desse modo, deve arcar a recorrente com as consequências de sua incúria, visto que não há nos autos documento que comprove a necessidade do benefício da gratuidade de justiça. Ao contrário. Além de afirmar ser proprietária do imóvel penhorado (cf. fls. 1/3 dos autos principais), a própria recorrente declara que trabalha como autônoma (fls. 54 dos autos principais), a indicar que percebe rendimentos mensais, os quais não foram sequer informados nos autos, o que afasta a presunção da miserabilidade alegada. Além disso, dos extratos bancários apresentados (fls. 23/30 dos autos principais), é possível perceber que ela recebe constantes créditos em conta, sem esclarecimento sobre a origem das quantias e destinação. E da movimentação bancária também se extrai que a recorrente possui outra conta de sua titularidade, cujos extratos não foram sequer juntados aos autos. Com efeito, trata-se de evidências que não se coadunam com a alegada hipossuficiência, algo que pode ser afirmado inclusive em juízo de experiência (art. 335, do C.P.C.).

Relembre-se que a gratuidade judiciária deve ser reservada apenas para aqueles que demonstram efetiva insuficiência de recursos, o que não é o caso dos autos.

Assim, era mesmo de rigor o indeferimento do requerimento de gratuidade de justiça.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Campos Mello
Desembargador Relator